



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Processo TCM nº 63108/13.

Origem: 12ª IRCE.

Responsável: João Almeida Mascarenhas Filho.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, fulcrada no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Pronunciamento da AJU. Procedência. Aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 63108/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba, instruído com os documentos de fls. 04/198 dos autos, tendo em vista que:

“Nos meses de abril e maio de 2013 foram ratificados, respectivamente, os processos de dispensa de licitação abaixo identificados:

- Processo nº 040/2013 – Contratado: Instituto Municipal de Administração – Imap. Valor: R\$ 106.200,00. Objetivo: Licenciamento de softwares (...)*
- Processo nº FMS036DISP/2013 – Contratado: Instituto Municipal de Administração – Imap. Valor: R\$ 28.000,00. Objetivo: Licenciamento de softwares (...)*”

Os serviços, segundo aponta o expediente, foram contratados mediante a Dispensa de Licitação, fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que resultou nos contratos nº 084/2013, na data de 08.04.13, no valor de R\$106.200,00 e o contrato FMS036/2013, com prazo de 06.05.13 a 31.12.13, no montante de R\$28.000,00, destinados à licenciamento e manutenção de softwares, totalizando um valor de **R\$134.200,00**.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 218/395, quando o defendente insurge-se contra a imputação argumentando:

“No caso dos autos, as irregularidades constatadas nos processos de dispensa de licitação nº 040/2013 e FMS036DISP/2013, estão fundadas em equívocos sanáveis contidos no procedimento de contratação direta calcados na falta de comprovação de compatibilidade do preço por software licenciado com o praticado no mercado, assim como, de

anexação de prova capaz de lastrear a afirmação de que somente o IMAP desenvolveu home page com funcionalidades capazes de atender as exigências contidas na Lei nº 12.527/11.

Em que pese a identificação destas falhas formais, passíveis de sanção nesta oportunidade, a contratação do referido Instituto observou os requisitos contidos no inc. XIII, do art. 24, do inc. III do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, da Súmula n. 250 do TCU, cuja remessa de cópia das cotações realizadas à época e nos dias de hoje, ora anexadas, possuem o condão de comprovar a compatibilidade com o preço praticado no mercado.”

Assim é que, invocando ensinamentos doutrinários de renomados juristas e repositório jurisprudencial mediante longas considerações em torno das exigências constitucionais e legais com vistas à realização da dispensa fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a defesa diz que acatou a orientação da Inspetoria e está realizando uma licitação para a contratação do serviço de software, porém mantendo a vigência da dispensa, por conta de se tratar de serviço continuado, razão porque o gestor finaliza sua peça de defesa pugnando pela improcedência do expediente.

Antes, ainda, de encerrada a instrução do processo, a relatoria solicitou a oitiva da respeitável AJU, que ofertou o judicioso parecer de fls. 398/406 dos autos, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se, como muito bem posicionou a AJU ao emitir pronunciamento acolhido e adotado como razão de decidir e passa a fazer parte integrante do decisório, que os pontos questionados no expediente e a merecer a reflexão da Corte de Contas diz respeito à realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Itaberaba, no valor global de **R\$134.200,00**, em decorrência de serviços prestados pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, sem a realização de procedimento licitatório como determina a legislação de regência, conforme Contratos Administrativos nº nº 084/2013 e FMS036/2013.

Pois bem. Impende ressaltar no que tange ao procedimento licitatório, que sua realização revela-se obrigatória em sede constitucional, tendo a Carta Magna no inciso XXI do art. 37, estabelecido que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A realização do procedimento licitatório, portanto, de imposição constitucional, visa à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo que a contratação direta sem a realização do indispensável certame seletivo, constitui verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais, podendo ensejar, inclusive, a glosa da despesa realizada ao arrepio do mandamento legal e imputação ao seu ordenador.

No caso vertente, o denunciante, em sua defesa, após admitir a não realização do procedimento exigido em sede constitucional, alega que a indigitada contratação foi realizada de conformidade com as regras de que trata o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP é instituição brasileira sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento institucional. Porém, tendo em vista a notificação do presente Termo, resolveu acatar a orientação do Inspetor Regional da 12ª IRCE e determinou a deflagração de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação do serviço em questão. Ocorre que o gestor alegou que não rescindiu ainda o contrato em vigor a espera da finalização do certame e contratação da empresa vencedora.

Em verdade, a regra constitucional estabelecida da necessidade da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública quando contratar obras, serviços, compras e alienações, todavia, como reza a própria Lei Maior, comporta exceções devidamente delineadas na legislação de regência, dentre as quais, a disposta no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Pois bem. Pretendeu o gestor, com arrimo nessa regra, conferir legalidade ao contrato celebrado com Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, sem a realização do necessário procedimento licitatório, sob o argumento de que no caso em tela todos os requisitos para a dispensa estariam preenchidos.

Sucedo, todavia, como muito bem acentuou a colenda AJU é que o TCM já se pronunciou acerca da contratação de empresas similares ao IMAP sem licitação, negando-lhes legalidade. Assim, concluiu a AJU: *“Percebe-se, de maneira inequívoca, que a jurisprudência neste Corte de Contas, acerca do tema, está consolidada e não traz quaisquer dúvidas acerca da ilegalidade da referida dispensa, se transformando em “consensus omnium jurisprudencial”.*”

Assim sendo, restou patenteado que a indigitada contratação fere, inegavelmente, as regras impositivas da Carta Magna Nacional e da legislação infraconstitucional traduzida na Lei Federal nº 8.666/93, a recomendar o recebimento e julgamento procedente da

delação para aplicar penalidade de multa, além de determinar a adoção de providências com vistas à regularização da indigitada avença, ainda que o gestor, na defesa apresentada, entenda pela legalidade da contratação e tenha tomado medidas saneadoras, inclusive com a realização de um procedimento licitatório, todavia, não foi notado nos autos o indigitado procedimento licitatório, que estaria em andamento.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 63108/13, lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a Administração Municipal adote providências com vistas a regularização imediata do contrato firmado com o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, se ainda em vigor, sob pena de incorrer em sanções legais mais rigorosas, inclusive a glosa das despesas realizadas em descompasso com as regras de competência e imputação ao seu ordenador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de abril de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator